



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande – SESM e Fundo Municipal de Saúde – FMS
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Responsável: Tatiana de Oliveira Medeiros (01/01/2012 a 04/06/2012) e Marisa Torres de Moura Agra (05/06/2012 a 31/12/2012)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Eivas remanescentes que comprometem integralmente o equilíbrio das contas. IRREGULARIDADE da prestação de contas de responsabilidade das ex-gestoras Tatiana de Oliveira Medeiros (01/01/2012 a 04/06/2012) e Marisa Torres de Moura Agra (05/06/2012 a 31/12/2012). Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à RFB. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00657/2021

RELATÓRIO

Analisa-se as prestações de contas anuais da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande – SESM e do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das ex-gestoras Tatiana de Oliveira Medeiros (01/01/2012 a 04/06/2012) e Marisa Torres de Moura Agra (05/06/2012 a 31/12/2012). Os recursos municipais destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e pela União para a mesma finalidade são aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde – FMS¹.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 6/27, com as observações a seguir resumidas:

1. a prestação de contas em análise foi encaminhada por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido pela Resolução RN TC 03/10;
2. o FMS foi criado pela Lei nº 2.182/90, com natureza jurídica de Fundo, com objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde;
3. a Lei nº 5.142/12 (LOA), referente ao orçamento anual, fixou a despesa da SESM/FMS para o exercício de 2012, em R\$ 200.154.950,00;
4. a origem dos recursos da SESM/FMS, auferidos no exercício foram: a) Transferências do orçamento da seguridade social da União e do orçamento estadual (art. 30, VII CF/88) – Transferências do SUS (163.900.985,65); b) Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras (R\$ 53.530,98); c) Produto da arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de

¹ Em cumprimento ao § 2º, do art. 15 da Resolução Normativa RN TC 03/10, acrescido pela Resolução Normativa RN TC 04/13, a prestação de contas anual do gestor do FMS, relativa ao exercício financeiro 2012 (Processo TC 05054/13), foi anexada ao presente processo para análise conjunta. Ressalta-se, contudo, que a integralidade dos recursos orçamentários e financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde no âmbito da SESM é gerida por meio do FMS.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

- higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal (R\$ 314.514,04);
- d) Parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios do setor (R\$ 251.603,80) e e) Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 45.158.002,94), no total de Total 209.678.637,41;
5. o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 493.304,32, totalmente em bancos;
 6. o Fundo realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 117.952.692,55, destacando-se as mais expressivas: vencimentos e vantagens fixas (43,10%); contratação por tempo determinado (22,41%); outras despesas variáveis – pessoal civil (18,63%) e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (15,73%);
 7. as receitas correntes (R\$ 164.520.634,47) foram compostas de 99,62% por transferências da União;
 8. as despesas orçamentárias executadas, no valor de R\$ 228.250.767,02, representadas por gastos com pessoal e encargos sociais (51,75%); outras despesas correntes (44,16%) e investimentos (4,08%);
 9. por fim, anotou as seguintes irregularidades:

Responsável: Senhora Tatiana de Oliveira Medeiros – Período de 01/01/2012 a 04/06/2012

- a) despesas sem licitação no total de R\$ 3.132.493,60;
- b) não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 7.224.623,70, sendo R\$ 3.664.616,27, ao RPPS e R\$ 3.560.007,43, ao RGPS;
- c) saída de recursos financeiros sem comprovação, no montante de R\$ 1.211.644,28;
- d) despesas irregulares com o ressarcimento de multas de trânsito, no valor de R\$ 3.639,04;
- e) realização de despesas no total de R\$ 43.792,00, por meio de procedimento de dispensa de licitação irregular;
- f) falta de transparência no processamento das despesas com locação de veículos;
- g) ausência de controle de veículos locados durante o mês de janeiro;
- h) ausência de controle de abastecimento de veículos;
- i) ausência de controle de entradas e saídas de medicamentos;
- j) despesas irregulares com a aquisição de cestas básicas, no valor de R\$ 28.798,00;
- k) ausência de controle de entradas e saídas de gêneros alimentícios; e
- l) despesas não comprovadas com a aquisição de quentinhas, no montante de R\$ 36.672,00.

Responsável: Senhora Marisa Torres de Moura Agra – Período de 05/06/2012 a 31/12/2012

- a) envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10;
- b) déficit orçamentário de R\$ 18.572.129,61, equivalente a 8,86% dos recursos totais da SESM/FMS;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

- c) déficit financeiro de R\$ 35.533.481,30;
- d) despesas sem licitação no total de R\$ 1.587.236,21;
- e) não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 13.780.004,26, sendo R\$ 6.965.608,73 ao RPPS e R\$ 6.814.395,53 ao RGPS;
- f) saída de recursos financeiros sem comprovação, no montante de R\$ 1.037.317,00;
- g) despesas irregulares com o ressarcimento de multas de trânsito, no valor de R\$ 153,23;
- h) não recolhimento de valores de terceiros (consignações), no montante de R\$ 2.913.585,14;
- i) falta de transparência no processamento das despesas com locação de veículos;
- j) ausência de controle de abastecimento de veículos;
- k) ausência de controle de entradas e saídas de medicamentos;
- l) necessidade de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas de que trata o item 13.6 deste relatório, esclarecendo de forma suficiente a duplicidade de pagamentos no montante de R\$ 27.695,14 apontada pelo CMS-CG (A13), sob pena de responsabilização;
- m) despesas irregulares com a aquisição de cestas básicas, no valor de R\$ 35.940,93;
- n) despesas não comprovadas com aquisição de passagens aéreas, no montante de R\$ 6.071,61;
- o) ausência de controle de entradas e saídas de gêneros alimentícios; e
- p) despesas não comprovadas com a aquisição de quentinhas, no montante de R\$ 113.068,00 (77.068,00 + 30.000,00 + 6.000,00).

Recomendação

No que tange à afronta ao art. 37, Inciso II, da Constituição Federal, apontada no item 10 do relatório técnico (contratação de mão-de-obra), a Auditoria sugere que seja recomendada a atuação da atual gestora da SESM/FMS junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com vistas à adequação da gestão de pessoal da Secretaria às normas constitucionais vigentes. (Item 10).

O então Relator do Processo determinou a citação das ex gestoras, Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros e a Sra. Marisa Torres de Moura Agra, bem como da gestora da época, Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks.

Vieram aos autos as ex-gestoras Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros e Sra. Marisa Torres de Moura Agra, apresentando as defesas constantes dos Documentos TC nº 53.965/14 e 53.966/14, respectivamente.

A Auditoria, ao analisar as defesas, aceitou os esclarecimentos abaixo destacados:

Quanto à Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros, foram sanadas as irregularidades atinentes a saída de recursos financeiros sem comprovação (R\$ 1.211.644,28); ausência de controle de entradas e saídas de medicamentos; ausência de controle de entradas e saídas de gêneros alimentícios. Foi parcialmente sanada a irregularidade tocante à realização de despesas sem licitação, passando de R\$ 3.132.493,60 para R\$ 710.529,82, mantendo-se as demais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

Tocante à Sra. Marisa Torres de Moura Agra, foram sanadas as irregularidades atinentes à saída de recursos financeiros sem comprovação (R\$ 1.037.317,00); ausência de controle de entradas e saídas de medicamentos; ausência de controle de entradas e saídas de gêneros alimentícios. Foi parcialmente sanada a irregularidade tocante à realização de despesas sem licitação, passando de R\$ 1.587.236,21 para R\$ 318.830,23, mantendo-se as demais.

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Parecer nº 00807/16, fls. 1235/1248, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pela:

1. Irregularidade das contas prestadas, sob a responsabilidade das Senhoras Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres de Moura Agra, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. Aplicação de multa às referidas gestoras, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
3. Imputação de débito às Senhoras Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres de Moura Agra, por todas as despesas insuficientemente comprovadas e irregulares, cf. liquidação da Auditoria;
4. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao IPM de Campina Grande acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
5. Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes pelas Senhoras Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres de Moura Agra; e
6. Recomendação à atual gestão da Secretaria de Saúde de Campina Grande no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O presente processo foi relatado e discutido na Sessão nº 2893 da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, realizada em 27/03/2018, sendo que, na ocasião, os membros da referida Câmara, por unanimidade de votos, resolveram ASSINAR o prazo de 10 (dez) dias para as ex-gestoras supracitadas apresentarem documentação complementar de defesa, visando comprovar a regularidade nos pagamentos das despesas referentes às aquisições de cestas básicas e quentinhas, bem como o pagamento em duplicidade aos prestadores de serviço contratados junto à empresa MARANATA, sob pena de imputação de débito. Ressalta-se que esta decisão foi consubstanciada por meio da Resolução RC2 TC 00011/2018 (fls.1268/1269).

As senhoras Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres de Moura Agra apresentaram conjuntamente documentação complementar de defesa (fls. 1272/1501) no tocante aos itens constantes na Resolução RC2 TC 00011/2018. Alegaram, em resumo, em relação às cestas básicas, que houve reajuste do contrato em razão da convenção coletiva dos servidores da categoria, no ano de 2011, que estabeleceu o auxílio alimentação, cuja vigência e data-base foi 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, e as despesas pagas em 2012 se referem aos gastos de 2011, havendo equívoco da Auditoria quando entendeu que havia entrega de tais cestas pela Secretaria. Quanto às quentinhas, o referido aumento se deu por duas inaugurações, uma relativa à Unidade de Pronto Atendimento - Porto 3, a maior da categoria e única do Estado, e outra relativa ao Hospital da Criança e do Adolescente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

A Auditoria, após a análise desses documentos, elaborou o relatório às fls. 1513/1520, entendendo por sanada a irregularidade referente aos pagamentos em duplicidade para serviços prestados durante o mês de outubro de 2012, ao passo em que manteve inalteradas as eivas relativas às despesas irregulares com a aquisição de cestas básicas, tendo em vista que a defendente apresentou as mesmas alegações já inseridas na sua defesa inicial, informando que o termo de apostilamento ocorreu em 07/11/2011, retroagindo para 31/10/2011, no entanto, as despesas com aquisição das cestas reportaram-se aos meses de junho, julho, setembro e novembro do exercício citado.

Em relação às despesas não comprovadas com a aquisição de quentinhas, também manteve o entendimento, vez que a ex-gestora apresentou as mesmas alegações.

O Ministério Público de Contas emitiu Cota, fls. 1523/1529, ratificando o pronunciamento ministerial conclusivo de fls. 1235/1248, à exceção da irregularidade pertinente à duplicidade de pagamentos no montante de R\$ 27.695,14, que pugnou que deve ser afastada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades apontadas pela Auditoria em seu relatório inaugural, e mantidas nas análises de defesa foram:

Responsável: Senhora Tatiana de Oliveira Medeiros – Período de 01/01/2012 a 04/06/2012

a) despesas sem licitação no total de R\$ 710.529,82, representando 0,31% da DTG; b) não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 7.224.623,70, sendo R\$ 3.664.616,27, ao RPPS e R\$ 3.560.007,43, ao RGPS; c) despesas irregulares com o ressarcimento de multas de trânsito, no valor de R\$ 3.639,04; d) realização de despesas com locação de veículos, no total de R\$ 43.792,00, por meio de procedimento de dispensa de licitação irregular (ausência de justificativa de preço, nos termos do art. 26; ausência de subscrição no parecer jurídico; e falta de enumeração das folhas do processo); e) falta de transparência no processamento das despesas com locação de veículos; f) ausência de controle de veículos locados durante o mês de janeiro; g) ausência de controle de abastecimento de veículos; h) despesas irregulares com a aquisição de cestas básicas, no valor de R\$ 28.798,00 e i) despesas não comprovadas com a aquisição de quentinhas, no montante de R\$ 36.672,00.

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as eivas atinentes às despesas sem licitação no total de R\$ 710.529,82, representando 0,31% da DTG (não há indicativo de sobrepreço por parte da Auditoria); despesas irregulares com o ressarcimento de multas de trânsito, no valor de R\$ 3.639,04; realização de despesas no total de R\$ 43.792,00, por meio de procedimento de dispensa de licitação irregular (ausência de justificativa de preço, nos termos do art. 26; ausência de subscrição no parecer jurídico; e falta de enumeração das folhas do processo); falta de transparência no processamento das despesas com locação de veículos; ausência de controle de veículos locados durante o mês de janeiro; e ausência de controle de abastecimento de veículos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

As irregularidades relacionadas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 7.224.623,70, sendo R\$ 3.664.616,27 ao RPPS, e R\$ 3.560.007,43 ao RGPS; despesas com a aquisição de cestas básicas, no valor de R\$ 28.798,00; e despesas não comprovadas com a aquisição de quentinhas, no montante de R\$ 36.672,00, serão comentadas, em conjunto com o que foi constatado também em relação à gestão da Sr.^a Marisa Torres de Moura Agra.

Responsável: Senhora Marisa Torres de Moura Agra – Período de 05/06/2012 a 31/12/2012

a) envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN-TC-03/10; b) déficit orçamentário de R\$ 18.572.129,61, equivalente a 8,86% dos recursos totais da SESM/FMS; c) déficit financeiro de R\$ 35.533.481,30; d) despesas sem licitação no total de R\$ 318.830,23, representando 0,13% da DTG; e) não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 13.780.004,26, sendo R\$ 6.965.608,73 ao RPPS, e R\$ 6.814.395,53 ao RGPS; f) despesas irregulares com o ressarcimento de multas de trânsito, no valor de R\$ 153,23; g) não recolhimento de valores de terceiros (consignações) no montante de R\$ 2.913.585,14; h) falta de transparência no processamento das despesas com locação de veículos; i) ausência de controle de abastecimento de veículos; j) despesas irregulares com a aquisição de cestas básicas, no valor de R\$ 35.940,93; l) despesas não comprovadas com aquisição de passagens aéreas, no montante de R\$ 6.071,61; e k) despesas não comprovadas com a aquisição de quentinhas, no montante de R\$ 113.068,00.

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as eivas atinentes ao envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/10 (ausência do relatório de atividades, controle de entrada e saída de materiais, inventário de bens e relação de frota de veículos afetos à Secretaria de Saúde); despesas sem licitação no total de R\$ 318.830,23, representando 0,13% da DTG (não há indicativo de sobrepreço por parte da Auditoria); despesas irregulares com o ressarcimento de multas de trânsito, no valor de R\$ 153,23; não recolhimento de valores de terceiros (consignações) no montante de R\$ 2.913.585,14; falta de transparência no processamento das despesas com locação de veículos; falta de transparência no processamento das despesas com locação de veículos; ausência de controle de abastecimento de veículos; e despesas não comprovadas com aquisição de passagens aéreas, o valor de R\$ 6.071,61.

No tocante ao déficit orçamentário de R\$ 18.572.129,61, equivalente a 8,86% dos recursos totais da SESM/FMS, bem assim o déficit financeiro de R\$ 35.533.481,30, a defendente sustenta, a seu favor, que a ocorrência de déficit seu deu em razão das receitas originárias de programas federais (R\$ 18.318.231,53), de competência do exercício de 2012, somente ingressaram nas contas da SESM/FMS, nos primeiros dias de janeiro do exercício seguinte. A Auditoria sublinhou que, para os casos em que a realização da receita não se comporte de acordo com o esperado, o Poder Executivo dispõe de instrumentos de controle capazes de salvaguardar o equilíbrio fiscal e, por conseguinte, evitar a majoração do déficit público, que vão desde o simples contingenciamento de despesas até a aplicação do instituto da limitação de empenho e movimentação financeira, previsto no art. 9º da LRF. Nesse contexto, as alegações da defesa somente evidenciam uma gestão ainda em descompasso com os preceitos de responsabilidade fiscal trazidos pela LC nº 101/00.

Observando-se a PCA de 2011 (Processo TC nº 02836/12), constatou-se também déficit elevado, tanto orçamentário (R\$ 19.777.652,89) quanto financeiro (R\$ 34.916.576,85). Naquela PCA, o relator à



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

época, o conselheiro André Carlo Torres Pontes, consignou que, *“apesar de não ter havido uma gestão fiscal responsável, ponderou a situação, uma vez que o Fundo Municipal de Saúde depende de transferências intra e intergovernamentais, tais fatos devem sofrer temperamento quando sopesada a ingerência da administradora sobre a arrecadação das receitas, no mais das vezes, quando em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio Município (no caso presente, das receitas auferidas de R\$ 209.678.637,41, as transferências da União e do Estado e outras representaram R\$ 209.058.988,00). Assim, o déficit/ superávit na execução orçamentária deve ser analisado na consolidação das contas gerais”*. Esse Relator também se acosta a esse entendimento.

As irregularidades relacionadas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 13.780.004,26, sendo R\$ 6.965.608,73 ao RPPS, e R\$ 6.814.395,53 ao RGPS; despesas com a aquisição de cestas básicas, no valor de R\$ 35.940,93; e despesas não comprovadas com a aquisição de quentinhas, no montante de R\$ 113.068,00, serão comentadas a seguir, em conjunto com o que foi constatado também em relação à gestão da Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros.

Não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, sendo R\$ 3.664.616,27 ao RPPS e R\$ 3.560.007,43, ao RGPS, de responsabilidade da Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros, e R\$ 6.965.608,73 ao RPPS e R\$ 6.814.395,53, ao RGPS, de responsabilidade da Sr.^a Marisa Torres de Moura Agra

As defendentes juntaram o Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívidas nº 001/2012, datado de 12/12/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, devidas sobre as folhas de pagamento dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, de responsabilidade do Poder Executivo. Também foi firmado o Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida nº 002/2012, referente à contribuição e/ou diferenças de contribuição patronal e custo suplementar referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Poder Executivo.

Juntaram-se ainda os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, figurando como devedor a Prefeitura Municipal de Campina Grande e como Credor o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campina Grande – IPSEM:

1. Acordo CADPREV nº 1450/2013), relativo ao período de 07/2009 a 10/2012, referente a parte patronal;
2. Acordo CADPREV nº 1451/2013), relativo ao período de 07/2009 a 10/2012, alusivo a contribuição dos segurados;
3. Acordo CADPREV nº 1448/2013, relativo ao período de 06/2009 a 09/2010, alusivo a diferença de repasse parcelamento 01 e 02;
4. Acordo CADPREV nº 1449/2013, autoriza o débito na conta do FPM das parcelas pactuadas para crédito na conta do Fundo;
5. Acordo CADPREV nº 1452/2013, relativo ao período de 05/2005 a 12/2005, 13/2006 a 08/2007; 02/2009 a 12/2009 e 11/2010 a 4/2011



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

Apresentou-se Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com as seguintes validades (26/11/2011, 27/05/2012, 21/11/2012). Juntaram-se, também, vários parcelamentos de débito – DEBCAD, onde o Município fez diversos parcelamentos de débito junto ao INSS. Apurou-se no SAGRES registros dos pagamentos de parcelamentos junto ao IPSEM e ao INSS. Assim, com essas providências e sendo a responsabilidade do pagamento das contribuições previdenciárias da Prefeitura e não do Fundo, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas, sendo o caso de aplicação de multa, e comunicação à RFB para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Despesas irregulares com a aquisição de cestas básicas, no valor de R\$ 64.738,93, sendo R\$ 28.798,00 de responsabilidade da Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros e R\$ 35.940,93 de responsabilidade da Sra. Marisa Torres Moura Agra

A defesa diz que a empresa ASPER, contratada para a prestação de serviços de portaria e serviços gerais, diurno e noturno, solicitou, em 2011, reajustamento de preço, alegando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, devido à convenção coletiva de trabalho do Sindicato de Prestadores de Serviços da Cidade de Campina Grande, que incluiu nos benefícios dos empregados da contratada, despesas com auxílio alimentação. Afirmou também que o pedido não se trata de acréscimo quantitativo dos serviços, mas tão somente uma atualização contratual face ao aumento do custo dos serviços decorrente do auxílio alimentação a ser pago mensalmente aos funcionários da contratada, no valor de R\$ 77,00 para cada um destes. Assim, segundo a defesa, foi autorizado o ajustamento do Contrato no valor de R\$ 61,60 por empregado e por mês a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Juntou parecer técnico, autorização para apostilamento do contrato, Termo de Apostilamento para comprovar o alegado (fls. 927/931). Ademais, na complementação de defesa, as ex-gestoras sustentaram que a alteração ocorreu mediante realinhamento de preço, com o acréscimo do valor e não pela entrega de cestas básicas por parte da referida Secretaria.

A Auditoria questiona o pagamento efetuado à empresa ASPER, no exercício de 2012, relativo à aquisição de cestas básicas, no valor empenhado de R\$ 71.986,00 e pagos R\$ 64.738,93, uma vez que a concessão desse benefício aos trabalhadores vinculados à empresa terceirizada é obrigação decorrente do contrato de trabalho e não ônus para a administração pública. Afirmar, também, que reajustamento do contrato foi realizado, através de acordo entre as partes sob forma de valores financeiros, não tendo sido autorizado o fornecimento de cestas básicas, e, por fim, o Órgão de Instrução reporta que o termo de apostilamento ocorreu em 07/11/2011, retroagindo para 31/10/2011, mas as despesas com aquisição das cestas referem-se aos meses de junho, julho, setembro e novembro daquele exercício.

O Ministério Público de Contas pugnou no sentido de que a concessão de auxílio-alimentação em virtude de acordo ou convenção coletiva de trabalho não é razão suficiente para ensejar a revisão contratual sob o fundamento de “rompimento da equação econômico-financeira”, por não se configurar um acontecimento imprevisível, entendendo, portanto, pela irregularidade das despesas em comento.

O Relator segue o mesmo entendimento do Ministério Público de que o incremento nas obrigações trabalhistas decorrentes de convenção coletiva de trabalho constitui fato previsível para o empregador, razão pela qual não ensejava motivo para o reajustamento do contrato entre a Secretaria de Saúde e a empresa ASPER. Além disso, destaca-se que a autorização para o reajustamento de preço, com base



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

no INPC, via apostilamento, somente ocorreu 07 de novembro de 2011, conforme doc. fl. 931, enquanto a Convenção Coletiva de Trabalho é datada de 27 de janeiro de 2011; todavia a maior parte os dispêndios (R\$ 57.587,00) referem-se às competências dos meses de junho, julho e setembro daquele exercício, ou seja, sem a cobertura do reajustamento de preço, e somente foram pagos no exercício de 2012, nos meses de junho, setembro, outubro e dezembro, sem qualquer justificativa para esse fato. Além disso, chama a atenção, de acordo com o SAGRES, que a partir de junho não há mais pagamentos feitos à empresa ASPER, pelos serviços prestados, somente constando os referidos pagamentos relativos a cestas básicas e mais duas quitações referentes a salários de janeiro. Portanto, o Relator entende, como a Auditoria e o Ministério Público, que os pagamentos, no valor total de R\$ 64.738,93, são irregulares e devem ser objeto de glosa, com responsabilização às ex-gestoras pelos valores pagos, sendo R\$ 28.798,00 de responsabilidade da Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros e R\$ 35.940,93 de responsabilidade da Sra. Marisa Torres Moura Agra.

Despesas não comprovadas com a aquisição de quentinhas, no montante de R\$ 149.740,00, sendo R\$ 36.672,00 de responsabilidade da Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros e R\$ 113.068,00 de responsabilidade da Sra. Marisa Torres Moura Agra

Quanto à essa despesa, o Auditoria informou que os dispêndios tiveram como fulcro o Pregão Presencial nº 16008/2011, homologado em 02/01/2012 (Doc. 35847/14). Nesse certame, a empresa Rosane Oliveira Diniz foi a única participante, com proposta valor total de R\$ 300.000,00, tendo sido o contrato correspondente posteriormente aditado em 25%, passando a totalizar R\$ 375.000,00.

As defendentes sustentam que as quentinhas eram servidas não apenas aos plantonistas do SAMU, pois também se destinavam aos servidores plantonistas da Unidade de Pronto Atendimento – UPA (inaugurada no início de 2012) e a alguns servidores lotados na sede da Secretaria. Nesse sentido, às ex-gestoras contestam o cálculo realizado pela Auditoria, por somente considerar os plantonistas do SAMU. Juntaram, aos autos, folhas de pessoal da UPA (fls. 162/178), Termo de Contrato (fls. 155/161) e uma declaração da contratada informando que as quentinhas eram entregues diariamente no SAMU, UPA e algumas na sede da Secretaria de Saúde (fl. 154). Na complementação de defesa, as ex-gestoras anexaram declarações de seis servidores municipais e prestadores de serviços, em que estes afirmam que o fornecimento das quentinhas atendia, além do SAMU, à Unidade de Pronto Atendimento e ao Hospital da Criança e Adolescente, fls. 1279/1284 (este hospital não foi mencionado pela defesa inicial).

A Auditoria, após examinar os documentos fornecidos pela SESM, concluiu pela ausência de correlação entre o quantitativo mensal de plantonistas do SAMU e a quantidade de quentinhas adquiridas em cada mês, apontando a ocorrência de despesas excessivas no montante de R\$ 113.740,00, conforme quadro elaborado às fls. 24. Além disto, o Órgão de Instrução também apontou a realização de outras despesas com aquisição de quentinhas no importe de R\$ 36.000,00 que sem que houvesse comprovação suficiente. Relatou, ainda, inexistência, no âmbito da Secretaria, de qualquer controle de distribuição das refeições adquiridas junto à empresa Rosane Oliveira Diniz – ME. Não acatou, ainda, os argumentos apresentados pelas ex-gestoras, pois as notas de empenho referentes à aquisição de quentinhas em nada fazem referência à Unidade de Pronto Atendimento – UPA e os cálculos foram embasados nos dados fornecidos pela Secretaria.

O Ministério Público de Contas pugnou que as declarações acostadas pela defesa não servem isoladamente como meio probante suficiente para afastar a irregularidade, e que as ex-gestoras não



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

apresentaram qualquer comprovação de que as quentinhas foram efetivamente distribuídas e consumidas pelos servidores da UPA e do Hospital da Criança e Adolescente, uma vez que não foi apresentado controle das referidas entregas de quentinhas, tampouco foi juntado qualquer documento que comprovasse a ampliação do objeto contratado.

O Relator, inicialmente, informa que a verificação deste item decorreu de informação do Conselho Municipal de Saúde (CMS-CG), que anotou excesso na quantidade de quentinhas fornecidas ao SAMU. Cumpre ressaltar a ausência de controle na entrega das quentinhas aos servidores municipais, bem como a inexistência de aditivo contratual no sentido de incluir no objeto do contrato o fornecimento de quentinhas para os servidores plantonistas da Unidade de Pronto Atendimento e do Hospital da Criança e Adolescente, que somente agora consta nas alegações da defesa e nas declarações apresentadas. Registre que a declaração da fornecedora do produto não informa a entrega das quentinhas ao Hospital da Criança e Adolescente, mas de algumas na sede da Secretaria de Saúde. Destaca-se que, na complementação de defesa, as ex-gestoras acostaram declarações de somente seis pessoas, sendo três ex-coordenadores de unidades hospitalares e três ex-prestadores de serviços, sendo que nenhuma delas consta nas folhas de pessoal da UPA apresentadas pela defesa às fls. 162/178. Ainda no tocante às essas declarações, o Relator observou que quatro dos seis servidores, a saber, Antonio Henriques de França Neto, Severina Rosélia Henriques de Araújo, Robervaldo de Sousa Araújo e Júlio César Cavalcanti Santiago constam nas folhas do SAMU (Documento TC nº 36151/14) já consideradas pela Auditoria quando do levantamento elaborado no relatório inicial às fls. 24.

Com essas informações, o Relator entende que os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para comprovar os gastos, devendo, portanto, serem glosadas as despesas com a aquisição de quentinhas, no montante de R\$ 149.740,00, sendo R\$ 36.672,00 de responsabilidade da Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros e R\$ 113.068,00 de responsabilidade da Sra. Marisa Torres Moura Agra.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

1. JULGUE IRREGULARES as prestações de contas da SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das ex-gestoras Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres Moura Agra;
2. IMPUTE DÉBITO total de R\$ 65.470,00 (equivalente a 1.191,66 UFR-PB) à Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros, sendo R\$ 28.798,00 referentes à aquisição de cestas básicas, e R\$ 36.672,00 alusivos à aquisição de quentinhas, em razão da irregularidade nos pagamentos;
3. APLIQUE multa pessoal à Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros, no valor de R\$ 3.463,19, equivalente a 63,03 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

4. IMPUTE DÉBITO no valor de R\$ 149.008,93 (equivalente a 2.721,21 UFR-PB) à Sr.^a Marisa Torres Moura Agra, sendo R\$ 35.940,93 referentes à aquisição de cestas básicas, e R\$ 113.068,00 alusivos à aquisição de quentinhas, em razão da irregularidade nos pagamentos;
5. APLIQUE multa pessoal à Sra. Marisa Torres Moura Agra, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 143,47 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
6. DETERMINE COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao IPSEM de Campina Grande acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
7. RECOMENDE à atual gestão da SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, adequar a gestão de pessoal da Secretaria às normas constitucionais vigentes, e não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; e
8. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15950/13, que tratam da prestação de contas anuais da Secretaria de Saúde de Campina Grande - SESM e do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros (01/01/2012 a 04/06/2012) e da Sr.^a Marisa Torres Moura Agra (05/06/2012 a 31/12/2012), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, nesta sessão de julgamento, em:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS

1. JULGAR IRREGULARES as prestações de contas da SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das ex-gestoras Tatiana de Oliveira Medeiros e Marisa Torres Moura Agra;
2. APLICAR multa pessoal à Sr.^a Tatiana de Oliveira Medeiros, no valor de R\$ 3.463,19, equivalente a 63,03 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 15950/13 e anexo Processo TC 05054/13

3. APLICAR multa pessoal à Sra. Marisa Torres Moura Agra, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 143,47 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao IPSEM de Campina Grande acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
 5. RECOMENDAR à atual gestão da SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE E AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, adequar a gestão de pessoal da Secretaria às normas constitucionais vigentes, e não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis;
- POR MAIORIA DE VOTOS**
7. IMPUTAR DÉBITO total de R\$ 65.470,00 (equivalente a 1.191,66 UFR-PB) à Sr.ª Tatiana de Oliveira Medeiros, sendo R\$ 28.798,00 referentes à aquisição de cestas básicas, e R\$ 36.672,00 alusivos à aquisição de quentinhas, em razão da irregularidade nos pagamentos; e
 8. IMPUTAR DÉBITO no total de R\$ 149.008,93 (equivalente a 2.721,21 UFR-PB) à Sr.ª Marisa Torres Moura Agra, sendo R\$ 35.940,93 referentes à aquisição de cestas básicas, e R\$ 113.068,00 alusivos à aquisição de quentinhas, em razão da irregularidade nos pagamentos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sessão remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 18 de maio de 2021.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 21:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 19 de Maio de 2021 às 21:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO